



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ DO FORO REGIONAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – ESTADO DO  
PARANÁ**

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10,  
com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu  
sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como  
Administradora Judicial na Recuperação Judicial n.º 0002662-05.2024.8.16.0056,  
em que são requerentes **BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA**  
**(“AGROFERTI”)**, **GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI,**  
**GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA** e **MARCELO FERRARI**  
**AGRONEGÓCIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
informar que tomou ciência da r. decisão do mov. 218, bem como que está  
concluindo as análises administrativas de crédito, de modo que oportunamente  
apresentará a lista de credores nos autos da Recuperação Judicial.

**I – MOV. 202 - MANIFESTAÇÃO DA CREDORA LONGPING HIGH-  
TECH**

Em 24/6/2024 (mov. 202), a credora LongPing High-Tech  
Biotecnologia Ltda. manifestou-se nos autos, afirmando que Gustavo Coelho Bulle  
e outros receberam 25% da herança de 35 imóveis urbanos e rurais após o  
falecimento do pai de Gustavo.





A credora destacou que esses imóveis, com valores significativos, não foram mencionados no processo de recuperação judicial e que a falta de registro de transferência poderia indicar uma tentativa de evitar a constrição dos bens. Ao final, requereu a intimação urgente de Gustavo Coelho Bulle, da Administradora Judicial e do Ministério Público, para que se manifestem sobre os fatos revelados, e considerou a possibilidade de crime falimentar.

As Recuperandas, em 22/7/2024 (mov. 230), se manifestaram quanto à petição da LongPing, aduzindo que os imóveis mencionados foram herdados por Gustavo Bulle e não têm relação com as atividades da recuperação judicial. Ressaltaram que o usufruto vitalício dos bens foi concedido à mãe de Gustavo, o que impede a alienação ou qualquer vantagem financeira por parte do recuperando. Ao final, requereram a manutenção da regularidade do processo, afirmando a boa-fé e transparência nas informações prestadas

Conforme se verifica dos autos, o acordo entre os herdeiros para recebimento da herança foi homologado por sentença em 21/2/2024 (mov. 202.6) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina, com trânsito em julgado em 8/4/2024 (mov. 202.7).

Compulsando o instrumento de acordo, verifica-se que houve a avença sobre 35 bens imóveis, conforme segue:

Matrícula	Descrição	Herdeiros Proprietários	Divisão	Usufruto	Cláusula
63.497	Lote 6-51/1, com 1.510,33 m², subdivisão do lote 6-5, Fazenda Palhano, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnaldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
50.707	Lote 7, com 657,60 m², Parque Residencial Aurora, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnaldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda





Matrícula	Descrição	Herdeiros Proprietários	Divisão	Usufruto	Cláusula
51.740	Data de terras 03, quadra VI, Bairro Boa Vista, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
51.739	Data de terras 02, quadra VI, Bairro Boa Vista, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
11.101	Data de terras 20, quadra 81, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
5.249	Data de terras 08, quadra 06, Jardim Santos Dumont, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
27.633	Data de terras 51/52/53, subdivisão do lote 67-A, Gleba Cambé, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
45.829	Data de terras 19/21, quadra 02, Vila Higienópolis, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
111.390	Sala 2509, Palhano Premium, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
111.391	Sala 2510, Palhano Premium, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
111.506	Vaga de garagem 65/65A, Palhano Premium, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
94.498	Apartamento 1702, Liberty Towers, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
94.919	Vaga de garagem 119, Liberty Towers, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
40.653	Lote 64-A-1/A-2/B, Gleba Ribeirão Cambé, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
13.121	Data de terras 03, quadra 24, Jardim do Sol, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
30.626	Data de terras 31, quadra 14, Jardim Sabará, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda





Matrícula	Descrição	Herdeiros Proprietários	Divisão	Usufruto	Cláusula
30.627	Data de terras 32, quadra 14, Jardim Sabará, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
1.511	Data de terras 07, quadra 1, Jardim Novo Bandeirantes, Cambé-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
8.873	Data de terras 14, quadra 1, Jardim Novo Bandeirantes, Cambé-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
14.982	Lote 41-P, Gleba Ribeirão Cambé, Cambé-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
2.755	Chácara 39, Gleba Ribeirão Cambé, Cambé-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
431	Chácara 38, Gleba Ribeirão Cambé, Cambé-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
2.141	Sala 402, Conjunto Comercial Barão de Tefé, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
2.142	Garagem 03, Conjunto Comercial Barão de Tefé, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Segunda
517	Fazenda São Luiz, INCRA nº 714.178.042.072, 934,74 ha, Gleba de 8.833.000,00 m², lotes 2/A e 2/B, Quinhão 41, Fazenda Três Bocas, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Oitava, §1º
60.694	Lote 07, remanescente, 42,4028 ha, Gleba Três Bocas, Distrito de São Luiz, Londrina-PR, INCRA nº 8140320280104 (Sítio Nossa Senhora Aparecida 1)	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Oitava, §1º
60.695	Lote 07-B, 8,5746 ha, Gleba Três Bocas, Distrito de São Luiz, Londrina-PR, INCRA nº 8140320280104 (Sítio Nossa Senhora Aparecida 2)	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Oitava, §1º





Matrícula	Descrição	Herdeiros Proprietários	Divisão	Usufruto	Cláusula
12.792	Lote 12, 48,40 ha, Quinhão 37/C, Fazenda Três Bocas, Londrina-PR (Sítio ABN)	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Oitava, §1º
21.013	Lote 11-A, 12,10 ha, Quinhão 37/C, Fazenda Três Bocas, Londrina-PR (Chácara ABN)	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Oitava, §1º
63.631	Lote 09, quadra 05, 630,00 m², Loteamento Alphaville Londrina, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Maria de Lourdes Coelho Bulle	Oitava, §1º
15	Fazenda Bulle, 1.427,80 ha, INCRA nº 714.178.042.064, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Não aplicável	Oitava, §2º
35.209	Lote 254/7, 87.725,00 m², Gleba Cafezal, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Não aplicável	Oitava, §2º
3.538	Lote 26, 32,67 ha, Setor "B", Fazenda Santa Guilhermina, Londrina-PR	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Não aplicável	Oitava, §2º
2.565	Área de 159,08 ha, destacada da Fazenda Bulle, Gleba Três Bocas, Londrina-PR, INCRA nº 714.178.038.784	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Não aplicável	Oitava, §2º
35.210	Lote 254/8, 87.725,00 m², Gleba Cafezal, Londrina-PR (Sítio Bonanza 2)	Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle, Arnoldo Bulle	25% cada	Não aplicável	Oitava, §2º

Nos casos de recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas, apenas os bens relacionados à atividade rural devem ser também sujeitos ao regime recuperacional. No caso, os bens constantes na cláusula segunda do instrumento contratual são de natureza urbana e, além disso, possuem determinação de usufruto em favor de Maria de Lourdes Coelho Bulle, de forma que não há como se exigir, em primeira análise, sua afetação à Recuperação Judicial.

Já quanto aos imóveis rurais e equipamentos, verifica-se a existência de algumas situações que merecem maior cuidados.





A primeira é que, de acordo com o instrumento contratual, os bens referentes à cláusula oitava, parágrafo primeiro, devem ser gravados com usufruto vitalício em favor de Maria de Lourdes Coelho Bulle, o que também os afastaria da utilização na atividade rural, pois o produtor Gustavo apenas seria detentor da nua propriedade do bem em questão. Quanto a estes bens - Matrículas n.º 517; 60.694; 60.695; 12.792; 21.013; 63.631 – faz-se necessária a apresentação da das certidões de inteiro teor atualizadas, para que seja aferida a real anotação do referido usufruto nas matrículas.

O segundo ponto de destaque se refere à cláusula oitava, parágrafo segundo, dos bens cuja propriedade plena foi transferida aos quatro herdeiros. Quanto a estes bens - Matrículas n.º 15; 35.209; 3.538; 2.565; 35210, faz-se necessário que: **i)** seja apresentada a matrícula atualizada e; **ii)** que o Devedor preste esclarecimentos sobre sua utilização, ou não, na cadeia produtiva do Grupo Agroferti e na atividade rural de Gustavo Bulle.

Por fim, esta Administradora Judicial se coloca à disposição do Juízo para, após os esclarecimentos solicitados anteriormente, fazer a constatação presencial da utilização dos bens na cadeia produtiva, em especial aqueles não contemplados com cláusula de usufruto.

## II – MOV. 219 - MANIFESTAÇÃO DA CREDOR BELLAGRÍCOLA

Em 28/06/2024 (mov. 219.1), a Credora BELLAGRÍCOLA compareceu aos autos e alegou que: **i)** os requerentes não cumpriram o prazo legal para a apresentação do plano de recuperação judicial, o que, segundo a credora, deve resultar na convolação do processo em falência; **ii)** existem inconsistências contábeis nos documentos apresentados pelos requerentes, que requerem





verificação técnica independente para assegurar a segurança das informações fornecidas; *iii*) a diferença entre os valores devidos declarados pelos requerentes e os valores efetivamente devidos à BELLAGRÍCOLA, além de outras inconsistências, compromete a compreensão da situação contábil dos requerentes; *iv*) os produtores rurais Gustavo e Marcelo não estão devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis como empresários individuais, o que desqualifica suas empresas unipessoais limitadas para pleitear recuperação judicial. Ao final, requereu a convocação do processo em falência ou, subsidiariamente, a suspensão da decisão de processamento da recuperação judicial e a realização de perícia contábil independente.

Em 22/07/2024 (mov. 230), as Recuperandas se manifestaram quanto à petição da BELLAGRÍCOLA, afirmando que não houve intempestividade na apresentação do plano de recuperação judicial, e que as alegações de inconsistências contábeis e ausência de registro dos produtores rurais Gustavo e Marcelo são infundadas. Destacaram que as empresas Gustavo Bulle Agronegócio LTDA e Marcelo Ferrari Agronegócio LTDA foram devidamente constituídas e registradas para regularização do pedido de recuperação judicial, conforme pacificado pelo STJ. Ao final, requereram o afastamento das alegações de intempestividade e inconsistências, mantendo-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

## II.1 A Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 24/06/2024, conforme indicado nos autos. A intimação, registrada no movimento 49, foi expedida em 15/04/2024. De acordo com o sistema PROJUDI do TJPR, a abertura da intimação ocorreu automaticamente após 10 dias corridos,





em 25/04/2024, iniciando-se o prazo legal de 60 dias para a apresentação do plano em 26/04/2024. Assim, o prazo final para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme estipulado no art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), seria 26/06/2024. Portanto, o plano foi protocolado dentro do prazo legal e é tempestivo.

Desta forma, opina pela improcedência do pedido de convocação da Recuperação Judicial em falência pela intempestividade do Plano de Recuperação Judicial.

## II.2 As Inconsistências Contábeis

Como já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, não cabe mais discutir ou reverter as questões relativas a essa decisão nesta fase do processo. O deferimento analisado e concedido pelo juízo competente, assegurando que todas as formalidades legais foram cumpridas, incluindo a verificação preliminar da regularidade documental e do cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Qualquer tentativa de reabertura dessas discussões neste momento representaria um desvio dos procedimentos processuais adequados e uma perturbação da ordem já estabelecida nos autos.

Quanto às questões contábeis levantadas, sugere-se que sejam tratadas de forma específica e detalhada por meio de incidente processual apartado. Esse incidente poderá ser utilizado para verificar e apurar com precisão as alegações de inconsistências contábeis ou outras questões financeiras que possam afetar o desenvolvimento da recuperação judicial. Dessa forma, mantém-se a integridade do processo principal enquanto se dá a devida atenção e





tratamento às questões contábeis em um foro adequado, garantindo transparência e rigor na análise dos fatos apresentados.

Adicionalmente, é indevida a suspensão do processo de recuperação judicial neste momento, pois eventuais irregularidades contábeis ou processuais não implicariam no indeferimento do processamento da recuperação judicial. Dessa forma, o prosseguimento regular do processo assegura que quaisquer questões identificadas possam ser tratadas de acordo com as consequências legalmente previstas, sem prejuízo à continuidade do processo de recuperação e aos interesses dos credores e da empresa em recuperação.

### **II.3 O Crédito da Bellagrícola**

Quanto às irrisignações quanto ao crédito declarado pelas Recuperandas em favor da Bellagrícola, a manifestação do credor no processo não atende ao rito exigido. Com a apresentação da relação de credores da Administração Judicial, será publicado edital que oportunizará ao credor se manifestar quanto às conclusões do Auxiliar do Juízo via impugnação de crédito. Ressalta-se que, conforme informado pelo próprio credor, este já se manifestou administrativamente como pretender ver crédito reconhecido na lista de credores.

### **II.4 A Regularidade da Inscrição dos Produtores Rurais**

Com a devida vênia às conclusões do Laudo elaborado pelo assistente técnica da BELLAGRÍCOLA, a conclusão sobre a regularidade do registro dos produtores rurais está em desacordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, o que torna a tese de





observância obrigatória do entendimento firmado pela Corte Superior, na forma do art. 927, III do Código de Processo Civil.

Trata-se do Tema 1.145 do STJ, no qual foi decidido que há a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo. Confira-se a tese firmada:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Embora o registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Imóveis seja essencial para formalizar a atividade rural, ele possui caráter declaratório, ou seja, serve para oficializar uma situação preexistente. Esse registro é fundamental para que o produtor comprove a regularidade de suas atividades e demonstre sua condição de empresário rural, o que é um requisito para pleitear a recuperação judicial conforme previsto na Lei nº 11.101/2005.

No entanto, a natureza declaratória do registro implica que a atividade empresarial já existia antes mesmo de ser formalizada. Assim, o produtor rural que já exerce suas atividades há mais de dois anos pode requerer a recuperação judicial desde que providencie o registro necessário antes de apresentar o pedido ao Judiciário.





Quanto à condição de produtores rurais de GUSTAVO e MARCELO, esta Administradora Judicial efetuou a análise dos requisitos legais quando da constatação prévia. Foi verificado que foram corretamente realizados os registros dos empresários na Junta Comercial, em 15/1/2024:

Requisitos	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<b>Art. 1º</b> Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios Ltda	✓	A Requerente é sociedade empresária devidamente constituída, conforme Ato Constitutivo (11ª alteração contratual consolidada) e Certidão Específica da JUCEPAR.	mov. 1.17
	Gustavo Coelho Bulle Gustavo Bule Agronegócio Ltda	✓	O Requerente é produtor rural pessoa física que realizou o cadastro como empresário na junta JUCEPAR (15/1/2024).	mov. 1.17
	Marcelo Ferrari Marcelo Ferrari Agronegócio Ltda	✓	O Requerente é produtor rural pessoa física que realizou o cadastro como empresário na junta JUCEPAR (15/1/2024).	mov. 1.17

Contudo, os dois anos de atividade foram constados com outros documentos, aqueles exigidos pelo art. 48, §§ 3º e 4º, conforme conclusões expostas no laudo e devidamente fundamentadas na lei e jurisprudência aplicável:

## 2.2 Requisitos do art. 48 da Lei nº. 11.101/2005

Requisitos	Requerente	Status	Situação	Identificação
<b>Caput</b> Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios Ltda	✓	A equipe da Credibilitä verificou em suas visitas que a Requerente está exercendo suas atividades regularmente. Outrossim, o Ato Constitutivo e a certidão específica constantes nos autos apontam o preenchimento do requisito temporal previsto na lei, pois foi constituída em 19/09/2007.	mov. 1.17
	Gustavo Coelho Bulle Gustavo Bule Agronegócio Ltda	✓	A documentação apresentada nos autos e administrativamente comprova a anterioridade de dois anos. Notas Fiscais, arrendamentos, livro caixa e DIRPF. A equipe da Credibilitä visitou um dos arrendamentos do Requerente e constatou atividade no local, conforme registro fotográfico.	mov. 1.6 a 1.9 e apresentado administrativamente
	Marcelo Ferrari Marcelo Ferrari Agronegócio Ltda	✓	A documentação apresentada nos autos e administrativamente comprova a anterioridade de dois anos. Notas Fiscais, arrendamentos, livro caixa e DIRPF. A equipe da Credibilitä visitou um dos arrendamentos do Requerente e constatou atividade no local, conforme registro fotográfico.	mov. 1.6 a 1.9 e apresentado administrativamente

Quanto ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005, a maior parte dos documentos exigidos para a comprovação dos requisitos foi apresentada, conforme quadro que seguirá no próximo slide. Contudo, em razão da especificidade da matéria, é necessária uma melhor análise da comprovação do tempo de atividade dos Requerentes produtores rurais – Gustavo Coelho Bulle, Gustavo Bule Agronegócio Ltda, Marcelo Ferrari e Marcelo Ferrari Agronegócio Ltda.

A Lei 11.101/2005, em seu art. 48, estipula que o devedor pode requerer recuperação judicial quando, no momento do pedido, estiver exercendo regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. No § 3º desse artigo, para a comprovação do prazo mencionado, a pessoa física que exerce atividade rural





deve utilizar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou qualquer obrigação legal de registros contábeis que substitua o LCDPR. Adicionalmente, deve apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial, todos entregues de forma tempestiva.

O § 4º do mesmo artigo estabelece que, nos períodos em que a entrega do LCDPR não é exigível, é aceitável a apresentação do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. O art. 23-A da Resolução da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 83 de 11.10.2001 determina que, a partir do ano-calendário de 2019, apenas os produtores rurais com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 devem entregar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), seguindo as disposições do § 4º do art. 23, com observância do § 5º da mesma resolução.

Verifica-se nos autos que os requerentes apresentaram administrativamente os livros caixas, que demonstram que auferem receita bruta anual inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00. Apresentaram administrativamente as declarações de imposto de renda de Gustavo e Marcelo (2020, 2021 e 2022). Apresentaram, por fim, contratos de arrendamento e notas fiscais que comprovam período superior a dois anos de atividade rural.

Portanto, os documentos apresentados administrativamente são suficientes para a comprovação do período mínimo de atividade rural, 2 anos. Já quanto ao art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece os documentos necessários para instruir o pedido de recuperação judicial, a Perita examinou integralmente a documentação apresentada no pedido de recuperação judicial, cujo quadro resumo está a seguir.

Não há determinação legal ou jurisprudencial da forma específica de constituição da sociedade empresária, que pode ser sociedade limitada, conforme disposto no Art. 1.052 do Código Civil.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina:

*i)* pela intimação das Recuperandas para que:

*i.i)* apresentem aos autos as matrículas n.º 15; 35.209; 3.538; 2.565; 35210; 517; 60.694; 60.695; 12.792; 21.013; 63.631 devidamente atualizadas;





*i.ii)* esclareçam sobre a utilização ou não dos bens imóveis na cadeia produtiva do Grupo Agroferti e na atividade rural de Gustavo Bulle.

*ii)* pelo desprovemento do pedido de convação da Recuperação Judicial em falência;

*iii)* pelo não acolhimento do pedido de suspensão do processo para a realização de perícia contábil, a qual poderá, caso o Juízo entenda necessário, determinar a realização de apuração em incidente apartado.

Nestes termos, requer deferimento.

Cambé, 25 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

